



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19094.91777-66

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 33, de 2018, do Programa e-Cidadania, cujo objeto é o *fim da Taxa de 15 reais do Despacho Postal para produtos importados não tributados.*

Autor: **PROGRAMA E-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 33, de 2018, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fim da Taxa de 15 reais do Despacho Postal para produtos importados não tributados.*

A SUG nº 33, de 2018, visa a coibir que “os Correios” – Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) – cobrem “taxa” denominada Despacho Postal para produtos não taxados pela Receita Federal.

A origem remota da SUG nº 33, de 2018, é a Ideia Legislativa nº. 109.547, que contou com 34.809 apoios, configurando 14.809 apoios a mais que o mínimo necessário, que é de 20.000.

A justificação consiste no reestabelecimento de prática anteriormente utilizada pela ECT, qual seja, a não cobrança do Despacho Postal para produtos não tributados pela Receita Federal, notadamente pelo fato de que a empresa pública “não deveria onerar mais ainda seu público, sem oferecer uma contrapartida decente em melhorias reais de qualidade na entrega”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e com a Resolução nº 19, de 2015, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas, inclusive decorrentes de ideias legislativas que obtiverem apoio de pelo menos vinte mil cidadãos, como é o caso.

Em adição, a proposição envolve matéria sujeita à competência privativa da União, não arrolada entre as reservadas ao Presidente da República. Desse modo, pode o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, exercer a iniciativa legislativa sobre o assunto. A par disso, não há óbice à matéria no que tange à constitucionalidade.

De igual modo, a proposição engendra uma inovação no ordenamento vigente e com ele se harmoniza. Enfim, veiculada pela espécie normativa apropriada, não há nada a embaraçar o prosseguimento da proposta no que concerne à juridicidade.

A sugestão ora examinada é meritória.

Em poucas palavras, o serviço de entrega de um produto importado passa pelo ato de uma pessoa adquirir algo do exterior, pagando o valor da mercadoria e do frete, que engloba todo o percurso do exterior até o local escolhido pelo adquirente (residência, trabalho ou local de livre escolha no Brasil). Na sequência, o adquirente paga o tributo, quando devido, eletronicamente ou em agências da ECT. Desde 2014, com a cobrança do Despacho Postal, o adquirente paga também um valor fixo à ECT, além, de não raro, ter que buscar a encomenda fora do local eleito.

De acordo com a ECT, a partir de informações coletadas no sítio eletrônico oficial, o Despacho Postal se trata de um serviço inerente ao processo de importação, algo como “atividade administrativa de suporte ao desembarque aduaneiro”. Apesar de não explícito, pode-se inferir que são atividades como o recebimento dos objetos, inspeção por raio-x, formalização da importação e disponibilização de informações ao importador para liberação da encomenda via internet. Portanto, atualmente, a empresa estatal se posiciona no sentido de que o Despacho Postal não é tributo nem frete e o seu pagamento é obrigatório para a

SF/19094.91777-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

liberação da encomenda recebida no Brasil, independentemente de ser tributada ou não.

Instituído desde 2014, o Despacho Postal de produtos isentos de tributação não era cobrado pela ECT. Mas, em agosto de 2018, a cobrança passou a abranger todo e qualquer produto – importado ou não. Atualmente, o preço praticado para a prestação desse serviço é de R\$ 15,00 (quinze reais), cuja cobrança, de acordo com a ECT, é quatro vezes menor que as praticadas pelo segmento de encomendas, além de estar convencionada a possibilidade de cobrança pelo setor postal mundial.

Não obstante os argumentos lançados pela ECT, a exigência da cobrança não merece prosperar, por motivo de ordem regulatória-concorrencial e de defesa do consumidor.

Primeiro ponto. A Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, também conhecida como Lei Postal, prevê que o serviço postal será explorado pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. E, conforme o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, essa empresa é a ECT, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais no Brasil (art. 2º). A mesma lei dispõe que a ECT goza de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (art. 12).

Portanto, a partir dos dispositivos mencionados tem-se que a lógica regulatória postal escolhida pelos legisladores brasileiros é a de existir a universalização, de modo que atinja um maior número de cidadãos possíveis. Em razão disso, optou-se pela criação de uma empresa pública, com missão pública de fazer garantir o acesso ao serviço postal para todos os cidadãos, ao permitir que cartas e encomendas em geral vindas do exterior sejam recebidas e distribuídas para os cidadãos por preços que garantam a acessibilidade resguardada na constituição. Registre-se que em razão dessa missão pública, a ECT goza de privilégios não extensíveis ao setor privado.

Segundo ponto. A ECT representa o Brasil na União Postal Universal (UPU), entidade que congrega mais de 190 países, sendo a única empresa

SF/19094.91777-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

brasileira autorizada a operar com essa malha postal internacional. Desse modo, quando o frete é pago no país de origem do remetente, este tem a obrigação de custear a entrega e enviar a encomenda que será finalizada no país de destino. O frete, em tese, já engloba todos os custos da remessa.

Terceiro ponto. A imposição de cobrança do Despacho Postal por parte da ECT, a despeito da faculdade trazida pela União Postal Internacional, prevista no item 3 do art. 20 da Convenção Universal Postal, inviabiliza remessas de baixo valor e isentas de tributação, como por exemplo encomendas de até cinco dólares, que representa boa parte das encomendas abaixo do limite autorizado pela Receita Federal. Conforme mencionado, a ECT é a única empresa brasileira com acesso a essa União Postal Internacional, portanto, com acesso a essa malha internacional de serviços postais, de modo que diversos consumidores certamente são lesados e impedidos do acesso ao serviço postal de importações de produtos de baixo valor.

Sabemos que há outras empresas que prestam serviço postal internacional, mas com características e mercado relevante muitas vezes distintos, focadas em entregas mais rápidas, com serviços adicionais de rastreamento etc. Contudo, a nosso ver, não possuem a mesma malha postal geográfica da ECT, nem detém o dever, dadas as condições legais e de mercado, de prover serviço universalizado com preços mais reduzidos à população.

Quarto ponto. Entendemos que o despacho postal tem clara natureza de contraprestação de serviço, não sendo taxa, tributo ou qualquer coisa do tipo. E, ainda que a ECT preste serviço de natureza pública, é pacífica a aplicação do CDC em relações de consumo com empresas estatais (ADPF nº 46, julgada 05/08/2009). Portanto, em matéria de consumo, o CDC deverá prevalecer sobre a Convenção Postal e à Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978.

Ao explorar o Despacho Postal sem qualquer justificativa razoável, a ECT afronta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial, diretamente o inciso VI do art. 6º, que veda a prática abusiva no fornecimento de serviços e os incisos V e X do art. 39, que vedam ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, respectivamente. Subverte-se assim, a própria lógica postal de existência de empresa pública no setor.

SF/19094.91777-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quinto ponto. Apesar de notória a crise financeira enfrentada pela ECT, a instituição da cobrança de Despacho Postal para cobrir custos de apoio aduaneiro não deveria recair sobre os consumidores – elo mais fraco da relação de consumo –, mas equalizados entre os Estados membros da União Postal Internacional, a fim de se evitar efeito-surpresa, fechamento de mercado para produtos de baixo valor e violações ao acesso a serviços postais.

Dito isso, nos parece razoável coibir a instituição do Despacho Postal para produtos isentos de tributação, de modo que a aprovação da SUG nº 33, de 2019, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 33, de 2019, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Insere o § 3º no art. 33 da Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, que *dispõe sobre serviços postais*, para vedar a cobrança de tarifa, preço ou prêmio *ad valorem*, além do valor do frete, por remessas isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....



SF/19094.91777-66

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º Fica vedada a cobrança de tarifa, preço ou prêmio *ad valorem*, além do valor do frete, por remessas isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19094.91777-66